

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/041775  
RECORRENTE: WILLIAM MAGALHAES DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: E239001346

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº  
EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, inciso I do CTB, “DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC”. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E239001346**, por “**DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC**”, na data de 26/01/2023, na Rodovia BA 513, km 13 ENTR BA 522 (P/SÃO FRANCISCO DO CONDE) – SANTO AMARO, na cidade de Santo Amaro/BA.

Argui insubsistência do Auto de infração, por não conter relato da ocorrência no campo observações. Requer o cancelamento da notificação e penalidade da multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, visto que não houve o preenchimento obrigatório no campo “observações”, conforme determina o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e Resolução de nº 925/CONTRAN.

**Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, conforme dados contidos no AIT.**

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **E239001346**, lavrado contra **WILLIAM MAGALHAES DOS SANTOS**, determinando seu consequente arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos do artigo.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E239001346**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI